



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 14.563/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Público de Nova Palmeira, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proporcionais a Sra. Maria da Assunção de Oliveira Barros, Matrícula nº 00167-8, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 11.930 dias de tempo de serviço, e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.563/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Assunção de Oliveira Barros

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Nova Palmeira

Responsável: Antonio Pereira Dantas – Presidente

Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.369/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.563/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria da Assunção de Oliveira Barros, Matrícula nº 00167-8, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO